



**Goiânia, 07 de agosto de 2017**

**MENSAGEM nº G-035/2017**

Veto Integral ao Autógrafo de Lei n.º 51/17  
PL – n.º 036/2017, Processo n.º 2006706  
Autoria: ex Vereadora Cida Garcêz

**RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores da Câmara Municipal,**

Com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força do §2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o Autógrafo de Lei nº 51, de 05 de julho de 2017, que “*Institui a Carteira Municipal da Saúde da Mulher*”, oriundo do Projeto de Lei nº. 036/06.

Verifica-se que o Autógrafo de Lei teve seu início e tramitou de forma irregular, vez que por força do art. 77 inciso I, V, e parágrafo único da Constituição do Estado de Goiás e art. 89 inciso III e 115 incisos II e VII da Lei Orgânica do Município de Goiânia, compete privativamente ao prefeito a iniciativa de leis que estabelecem atribuições aos órgãos públicos municipais.

**“Art. 77 – Compete privativamente ao Prefeito:**

*I – exercer a direção superior da administração municipal  
(...)*

*V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;*

*(...)*

*Parágrafo único. A Lei Orgânica do Município especificará outras atribuições do Prefeito Municipal.”*

Estabelece a Lei Orgânica do Município de Goiânia:

**“Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:**

*I – (...)  
(...)*

*III – a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal;*



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

(...).

*Art. 115 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*I – (...)*

*(...)*

*II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

*(...)*

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.”*

Assim, ao dispor que as unidades de saúde do Município deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da devida Carteira, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamentos das anteriores, o legislativo interfere diretamente nas atribuições e funcionamento da administração municipal.

Em outro aspecto o Autógrafo de Lei estabelece em seu art. 4º que as despesas decorrentes com a emissão de Carteira da Saúde da Mulher, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, o que é vedado por parte do Legislativo, posto que o aumento de despesas é matéria de competência do Poder Executivo conforme artigo 135 da Lei Orgânica do Município:

*“Art. 135 – É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.”*

A Lei Federal n.º101/2000 “Lei de Responsabilidade Fiscal”, em seus artigos 15, 15 e 17 tem as seguintes considerações sobre despesas públicas:

*“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”*

Desta forma o Autógrafo de Lei por criar despesas ao erário público na emissão de Carteira de Saúde da Mulher e por influenciar nas atribuições e funcionamento dos órgãos públicos municipais que são próprios do Chefe do Poder Executivo, não merece amparo a sua sanção.

Diante do exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 51, de 05 de julho de 2017, razão pela qual o restituo, **Integralmente Vetado**, conforme artigo 94 § 2º da Lei Orgânica do Município de Goiânia, por contrariar o artigo 77 inciso I, V e parágrafo único da Constituição do Estado de Goiás, artigo 2º da Constituição Federal, artigos 89 inciso III, 115 incisos II, VIII e 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, bem como a Lei Federal n.º 101/2000 “Lei de Responsabilidade Fiscal. confiante na sua manutenção.

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**

**PREFEITURA DE GOIÂNIA**